



ATA N.º 136/CNE/XVII

No dia 4 de junho de 2024 teve lugar a centésima trigésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida e, por videoconferência, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

A Comissão recebeu a equipa liderada pelo Prof. Dr. André Freire, do Observatório da Democracia da Representação Política do CIES/ISCTE, para apresentar o projeto “Inquérito aos Candidatos a Deputados nas Eleições Legislativas de 2024 (eleitos e não-eleitos)” e as linhas gerais do que se propõem desenvolver após este estudo e, por fim, solicitar o apoio da CNE, à semelhança do que tem ocorrido desde 2005. A Comissão deliberou, por unanimidade, renovar a parceria estabelecida com o Observatório da Democracia da Representação Política. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação enviada pelo Chefe da Casa Civil de Sua Excelência o Presidente da República, relativa à última versão do programa das Comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas 2024, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, acusar a receção e agradecer a sua comunicação. -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*

Foi presente à Comissão um pedido da RDP Madeira de alteração do horário de início de dois blocos de tempos de antena, que consta em anexo à presente ata, tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **RDP Madeira**, no sentido de:

- proceder à reposição do horário do **bloco da manhã no dia 5 de junho (quarta-feira)**, às **11h35m**, conforme o horário inicialmente comunicado;

- antecipar a emissão do **bloco da manhã do dia 6 de junho, das 10h30m para as 9h30m**;

a fim de possibilitar a transmissão em direto das cerimónias de Instalação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Posse do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Comunique-se às candidaturas.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento de várias comunicações recebidas no passado dia 2 de junho, relativas a ocorrências verificadas no âmbito dos testes realizados ao sistema que suporta os cadernos eleitorais desmaterializados tendo deliberado, por unanimidade, retomar o assunto logo que Joaquim Morgado comparecesse na reunião. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 135/CNE/XVII, de 28-05-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 135/CNE/XVII, de 28 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Deliberações urgentes - artigo 6.º Regimento

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, relativamente a cada um dos seguintes assuntos: -----

a. RDP Internacional - pedido de alteração de horário - tempos de antena

PE - deliberação de 29 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **RDP Internacional**, no sentido de proceder à antecipação dos horários nos **dias 1 de junho, bloco da manhã (das 7h10m para as 7h09m) e bloco da noite (das 23h35m para as 20h35)** e **2 de junho, bloco da manhã (das 7h10m para as 7h09m)**, a fim de possibilitar a transmissão em simultâneo com a Antena 1.

Comunique-se às candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

b. Rádio Renascença - pedido de alteração de horário - tempos de antena

PE - deliberação de 29 de maio

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **Rádio Renascença**, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena a manhã, no dia **30 de maio**, das 11h40m para as **10h20m**, a fim de permitir a transmissão em direto da Eucaristia do Dia do Corpo de Deus.

Comunique-se às candidaturas.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

c. Parceria CNE/INCM - Diário da República - deliberação de 29 de maio

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da INCM, com proposta de conteúdos a divulgar nas redes sociais do Diário da República, e deliberou, por unanimidade, aceder ao pedido e concordar com a proposta de parceria, validando o conteúdo sugerido. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr e Carla Freire. -----

d. Mapa oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de maio de 2024 - deliberação de 31 de maio

No seguimento da receção da ata de apuramento geral, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o Mapa oficial dos resultados da eleição ALRAM, com vista a posterior submissão à INCM para publicação em DR e no JORAM. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

e. Pedido de Autorização Pitagórica - Sondagem em dia de voto antecipado - deliberação de 31 de maio

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. Veio a Pitagórica - Investigação e Estudos de Mercado, S.A. no dia de hoje, 31 de maio de 2024, solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da votação antecipada em mobilidade, no âmbito da eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos deputados ao Parlamento Europeu, que terá lugar no próximo dia 2 de junho de 2024.

2. A mesma empresa foi já autorizada a realizar sondagem no dia da eleição, 9 de junho de 2024, por deliberação de 2 de maio de 2024 (Ata n.º 128/CNE/XVII), tendo sido verificado, nesta sede, que está devidamente credenciada para o exercício da atividade.

3. Assim, a Comissão delibera autorizar a Pitagórica – Investigação e Estudos de Mercado, S.A. a realizar sondagens junto dos locais de voto antecipado em mobilidade a indicar a esta Comissão, no dia da votação antecipada em mobilidade, no âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

4. Comunique-se à empresa que deverá submeter a documentação dos entrevistadores no prazo de 12 horas após a notificação da presente deliberação, através da *Plataforma de Credenciação de Entrevistadores* desta Comissão.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

**f. RR - antecipação dos horários dos tempos de antena - dia 3 de junho -
deliberação de 1 de junho**

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **Rádio Renascença**, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena a manhã, no dia **3 de junho**, das 11h40m para as **07h08m**, a fim de permitir a transmissão do *'Debate das Rádios'*.

Comunique-se às candidaturas.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

g. RDP Madeira - antecipação dos horários dos tempos de antena - dia 5 de junho - deliberação de 1 de junho

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
 «Deferir a pretensão da **RDP Madeira**, no sentido de proceder à antecipação dos horários nos **dias 5 de junho, bloco da manhã (das 11h35m para as 09h30m) e 6 de junho, bloco da manhã (das 11h35m para as 10h30m)**, a fim de possibilitar a transmissão em direto das cerimónias de Instalação da Assembleia Legislativa da Madeira e da Posse do Governo Regional da Madeira.

Comunique-se às candidaturas.» -----
 Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

h. RDP Açores - Antecipação da emissão no dia 03-06 - deliberação de 2 de junho

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
 «Deferir a pretensão da **RDP Açores**, no sentido de antecipar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena a manhã, no dia **3 de junho**, das 10h35m para as **07h10m**, a fim de permitir a transmissão em simultâneo do 'Debate das Rádios'.

Comunique-se às candidaturas.» -----
 Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. ----

i. Rádio Comercial - Anomalia Técnica Tempos de antena - dia 30.05 - deliberação de 2 de junho

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
 «Em face da ocorrência relatada, relativa uma anomalia técnica nos tempos de antena do bloco da noite da estação emissora Rádio Comercial do dia 30 de maio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de 2024, originando que as gravações das candidaturas CDU, MAS e IL não ficassem totalmente perceptíveis, que prejudicou, assim, a boa transmissão radiofónica dos referidos tempos, deve proceder-se à sua emissão, na totalidade, no final do bloco de tempos de antena de um dos dias seguintes, em que a CDU, MAS e/ou IL não tenha tempo de antena, à exceção do último dia de campanha.»

Pronunciaram-se os seguintes Membros: o Presidente, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Frederico Nunes, Gustavo Behr e Carla Freire. -----

PE 2024

2.03 - Processo PE.P-PP/2024/52 - Cidadão | Universidade Nova de Lisboa | Publicidade institucional (outdoor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/280, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi apresentada, por um cidadão, uma participação, com fundamento em alegada publicidade institucional, veiculada através de um *outdoor* “... que já se encontrava nas eleições legislativas em várias rotundas de Cascais.”. Do *outdoor* em causa, cuja imagem foi facultada pelo participante e está disponível em anexo, consta o seguinte: “NOVA SBE TOP 25 das escolas de gestão da Europa no Ranking do Financial Times - #VIVACASCAIS - CELEBRAR O QUE FOI FEITO NA EDUCAÇÃO”.

2. Notificada a Universidade Nova de Lisboa para se pronunciar, por aquela entidade foi dito “... que a Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa – Nova School of Business and Economics (Nova SBE) não teve conhecimento nem qualquer participação na iniciativa em questão.”.

3. Considerando que do *outdoor* consta a referência “#VIVACASCAIS”, identificada com a coligação para fins eleitorais, constituída pelo PPD/PSD e



pelo CDS-PP - que se candidatou na passada eleição geral para os órgãos das autarquias locais no concelho de Cascais (26.09.2021) e venceu a eleição - foi notificado o Presidente da Câmara Municipal de Cascais para se pronunciar, o que fez dizendo, em síntese, que “... A Colocação do cartaz identificado é completamente alheio a esta Câmara Municipal.(...) Efetivamente trata-se de afixação de um cartaz da responsabilidade de uma coligação partidária. Afixado em estruturas que não são do Município.”.

4. À Comissão Nacional de Eleições (CNE) compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Assim, a CNE deve assegurar a normal atividade da propaganda eleitoral e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. Por força da norma de remissão expressa que consta do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei nº 14/87, de 29 de abril, com última alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro), a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se, no âmbito da legislação nacional, pelas normas que regulam a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

6. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*expressir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*».

7. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

8. A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

9. A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

10. Deste modo, as entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que lhes assiste.

11. No caso em apreço, o *outdoor* objeto de participação terá, muito provavelmente, sido afixado pela coligação “VIVA CASCAIS”, constituída pelo PPD/PSD e CDS-PP para candidatura à eleição para os órgãos das autarquias locais de 26.09.2021.

12. Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 17.º da LEOAL, as coligações para fins eleitorais “... deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.”.

13. Da factualidade apurada e de todo o exposto resulta que, não sendo possível imputar responsabilidade objetiva a qualquer entidade no âmbito do presente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo, por ausência de identificação do seu promotor, o *outdoor* em causa não beneficia da proteção que a Lei especialmente confere aos meios de propaganda, pelo que se afigura que a Câmara Municipal de Cascais pode proceder à sua remoção.».

2.04 - Processo PE.P-PP/2024/61 - Cidadã | Ministro da Educação, Ciência e Inovação | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (carta aos professores)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/289, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com os votos contra de Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição do Parlamento Europeu, um cidadão apresentou uma participação contra o Ministro da Educação, Ciência e Inovação, por este ter feito difundir junto dos professores uma carta, que o Participante anexou, e que pode ser violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Notificado para se pronunciar, o Visado nada disse.

3. Posteriormente à notificação para o Visado se pronunciar, o referido Participante veio comprovar que a mesma carta foi novamente difundida pelos professores, não tendo sido notificado, de novo, o Visado, por os conteúdos serem iguais.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da



regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 04-04-2024), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu, e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da LEAR.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 22-05-2024, foi enviado para professores email assinado pela Diretora-Geral da Administração Escolar, em que refere ter sido encarregue por «*Sua Exa. o Sr. Ministro da Educação, Ciência e Inovação de enviar a mensagem que consta em anexo*».

b) A mensagem em anexo, com assinatura manuscrita do Visado e datada de 21-05-2024, tem, entre outros, os seguintes trechos:

i) «*Nos últimos anos, a Educação passou por diversos desafios que deixaram marcas duradouras nas nossas escolas. Um dos maiores desafios foi também carregado nos seus ombros: a desvalorização do papel do Professor.*»

ii) «*Desde o meu primeiro dia no exercício de funções enquanto Ministro da Educação, Ciência e Inovação, ficou claro para mim que a reposição do tempo de serviço congelado seria um primeiro passo indispensável rumo a uma vida nova: temos de valorizar os professores, temos de melhorar as suas condições de trabalho e temos de promover o seu justo reconhecimento social. Esse primeiro passo foi dado. Após três rondas negociais com as organizações representantes dos professores, fixaram-se os termos da reposição do tempo de serviço congelado. Começará já em 2024, ao ritmo de 25% por ano, até 2027. E será à medida de cada professor: será anualmente reposto 25% do tempo que cada professor teve congelado (seja 6 anos, 6 meses e 23 dias, seja um período inferior).*»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

iii) *«desejo que possamos olhar com reforçado otimismo para o futuro - a começar pelo próximo ano letivo. Conto consigo. Com o foco na melhoria da aprendizagem dos nossos alunos e no reconhecimento dos professores, confio que conseguiremos em breve dar novos passos neste caminho de valorização da Educação.»*

c) Deste texto difundido, evidencia-se (1) a crítica à atuação do anterior Governo, (2) o enaltecimento da sua atuação e, por essa via, o reforço da imagem do Governo em funções e (3) a realização de promessas de atuações positivas futuras.

d) O cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, pode, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir dessas funções públicas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras.

e) Ora, o discurso crítico de titulares de cargos políticos de outras forças políticas acompanhado de autoelogio, e culminado em visão de futuro, ainda que relativo a órgão que não se encontra no âmbito da eleição em curso, é, em abstrato, suscetível de interferir ou influenciar a formação de vontade dos eleitores da eleição que contenha, na relação das candidaturas, forças políticas associáveis às dos titulares dos cargos políticos.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Ministro da Educação, da Educação, Ciência e Inovação para que, até ao final do processo eleitoral, no exercício das suas funções, se abstenha de intervir, direta ou indiretamente, em campanha eleitoral, bem como de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, porquanto tais condutas podem ser percecionadas como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, com as consequências daí resultantes.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Vera Penedo apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«O meu voto contra deve-se ao facto de não me rever na deliberação aprovada na Reunião Plenária n.º n.º 136/CNE/XVII - 04.06.2024, pelo facto de se estar a, “Advertir o Ministro da Educação, da Educação, Ciência e Inovação para que, até ao final do processo eleitoral, no exercício das suas funções, se abstenha de intervir, direta ou indiretamente, em campanha eleitoral, bem como de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, porquanto tais condutas podem ser percecionadas como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas com as consequências daí resultantes, como previsto no artigo 57.º e punido no artigo 129.º, ambos da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força dos artigos 1.º e 14.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu.”, por este ter dirigido uma mensagem escrita a todos os professores, no âmbito das conclusões a que o Governo chegou nas várias rondas de negociações com as organizações representantes, no sentido lhes ser prestada informação de como lhes iria ser repostos o tempo de serviço congelado.

É meu entender que, a referida mensagem do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, tal como nos é apresentada, e sendo do conhecimento geral a importância, interesse e urgência do assunto em causa, sendo esta dirigida exclusivamente à classe que ele tutela, que neste caso são os visados nas conclusões das referidas negociações, em nada está a violar o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas uma vez que, em nenhum momento esta mensagem poderá ser entendida como intervenção direta ou indireta na campanha eleitoral, ou que esteja em causa a prática de qualquer ato que favoreça ou prejudique uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, conforme vem o artigo 57.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República proíbe.

Não se pode entender que em período eleitoral, um Governo que tomou posse há 2 meses, já com o ato eleitoral em causa marcado, esteja impedido de transmitir, neste caso concreto, exclusivamente com quem tutela, quando essa comunicação, face ao seu conteúdo, é do superior interesse dos professores e em nada se relaciona com a eleição dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deputados para o Parlamento Europeu, não se podendo estabelecer ligação entre a mensagem em apreço e essa mesma eleição.» -----

2.05 - Processo PE.P-PP/2024/65 - Cidadão | Candidata ND | Publicação no X

A Comissão analisou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Através do canal da Comissão Nacional de Eleições, criado para a denúncia de casos de publicidade paga e de desinformação, foi remetida a imagem de uma publicação na rede social X, de 20 de maio de 2024, com uma fotografia da primeira candidata da Nova Direita – ND à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, com uma arma na mão e acompanhada pela frase *Missão: fuzilar a esquerda!*

2. Trata-se de uma publicação promovida por uma candidata à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e, como tal, pode ser entendida como uma forma de realização de propaganda. No âmbito da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

3. Não obstante, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, no que tange à mensagem, às imagens e à linguagem utilizada, nomeadamente os que resultam da aplicação das regras do Direito Penal e dos tipos de crime no âmbito dos quais se possa integrar a conduta dos candidatos (como, por exemplo, crimes de difamação ou injúria, incitamento ao ódio e à violência).

4. No caso em apreço, a publicação de uma fotografia onde a sua protagonista figura com uma arma numa posição que pressupõe a sua utilização associada àquela frase, contém um sentido e uma mensagem suscetíveis de configurar um incitamento ao ódio político. A mensagem apresenta de forma expressa e direta um teor com sentido que extravasa o apelo ao voto, o debate de ideias, ou o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

confronto de programas, assentando num estilo desadequado e desconforme à urbanidade que deve pautar o discurso de uma campanha eleitoral.

5. Ao apresentar a foto da candidata com uma arma de fogo apontada, acompanhada dos dizeres “fuzilar a esquerda”, a propaganda feita afasta-se do apelo ao voto e direciona-se ao eleitorado num estilo que transmite uma mensagem de violência, de ódio, com ideias apelativas a comportamentos de natureza criminal, configurando um apelo expresso e direto à prática de ilícitos criminais.

6. A conduta perpetrada é, desde logo, merecedora de censura e o repúdio por parte do órgão de administração eleitoral, advertindo-se a candidatura sobre a mesma.

7. Acresce que o comportamento da candidata com divulgação da mensagem nas redes sociais, em termos públicos, dirigindo-se a um universo generalizado de cidadãos, afigura-se suscetível de integrar a prática de um ilícito criminal, sendo pela mensagem de ódio, pelo incentivo à violência ou ao incitamento da prática de ilícitos criminais, justificando-se o envio ao Ministério Público territorialmente competente para os fins tidos por convenientes, nomeadamente a abertura de inquérito crime contra a visada.» -----

2.06 - Processo PE.P-PP/2024/69 - Cidadão | CM Lisboa (Lisboa) | Publicidade institucional (cartazes - transportes públicos gratuitos)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/281, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição do Parlamento Europeu foi apresentada, uma participação contra a Câmara Municipal de Lisboa, com fundamento num “... outdoor de grandes dimensões colocado nas amoreiras onde se pode ler “LISBOA – 1 ANO- TRANSPORTES PÚBLICOS GRATUITOS +65 -23



ADIRA JÀ”, em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral (imagem em anexo).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa veio dizer, em síntese, que o cartaz referido na participação foi colocado há praticamente um ano, no âmbito de plano de informação municipal sobre a medida dos transportes gratuitos em Lisboa, sem qualquer carácter político ou partidário.

3. Na esteia da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “... Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho...” (Ac. do TC n.º 691/2021).

4. Estabelece o artigo 57.º da LEAR que, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das sociedades decapitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares “... não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

5. Emanando daqueles princípios, a proibição de realização de publicidade institucional em período eleitoral, consagrada no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A/2015, de 23 de julho “ ... terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.” (cfr. Acórdão TC n.º 696/2021).

6. No caso em apreço, os *outdoors* objeto de participação, contêm uma mensagem que reveste caráter puramente autoelogioso e, mesmo promocional que permite transmitir uma visão positiva da ação desenvolvida pelo órgão autárquico, denotando que a intenção que subjaz à sua publicitação não é a de informar objetivamente a população sobre o acesso à medida implementada - *TRANSPORTES PÚBLICOS GRATUITOS ADIRA JÁ* - mas sim a de enaltecer o trabalho desenvolvido pela atividade da Câmara Municipal de Lisboa.

7. Com efeito, a imagem positiva projetada pela Câmara Municipal de Lisboa junto dos eleitores quanto à forma como prosseguem as suas atribuições - suscetível de ser politicamente associada à candidatura de que o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa é mandatário nacional - é suscetível de influir na campanha eleitoral em curso, introduzindo um desequilíbrio face às demais candidaturas concorrentes à eleição para os deputados ao Parlamento Europeu.

8. Ainda que o processo eleitoral em curso respeite à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu, a publicidade institucional divulgada pela Câmara Municipal de Lisboa, através do outdoor objeto de participação, é suscetível de influenciar os eleitores, na medida em que estes a podem identificar, também, com uma das candidaturas à eleição.

9. A proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não impede as entidades sobre quem impende de desenvolver as suas atribuições ou competências, sendo tão só proibida a divulgação de qualquer tipo de ação ou programa que não tenha um caráter objetivo, urgente ou que consubstancie uma grave necessidade pública.

10. O órgão autárquico câmara municipal e o seu Presidente estão vinculados àquela proibição ainda que esteja em curso a eleição para os deputados ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Parlamento Europeu eleitos em Portugal - tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, a proibição prevista no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, da qual decorre também a proibição constante na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).».

11. Não pode, pois, colher o argumento apresentado pelo visado, segundo o qual “O cartaz referido na participação foi colocado há praticamente um ano [encontrando-se] inserido num plano de informação municipal sobre a medida dos transportes gratuitos em Lisboa até aos 23 anos de idade e para maiores de 65 anos, sem qualquer carácter político ou partidário.”.

12. Tal como referiu o Tribunal Constitucional no acórdão já citado, «[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...).».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

13. Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que o conteúdo do *outdoor* objeto de participação, extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei veiculando, ao invés, informação de que não resulta demonstrada “necessidade pública urgente de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua publicitação.

Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção, no prazo de 24 horas, de todos os *outdoors* de conteúdo idêntico ao do processo em análise, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, no futuro, e até ao final do processo eleitoral, se abstenha de praticar quaisquer atos suscetíveis de consubstanciar de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.».

2.07 - Processo PE.P-PP/2024/71 - CDU | GNR Caldas das Taipas (Guimarães/Braga) | Propaganda (impedimento de pintura mural) Patricia corrigir

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/286, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, foi apresentada pela Juventude da Coligação Democrática Unitária (CDU) uma participação relativa ao impedimento a uma ação de pintura de um muro.

2. De acordo com a participação apresentada:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) No dia 25 de maio de 2024, os participantes encontravam-se em Caldas de Taipas (Guimarães) a *pintar um mural político num muro de sustentação*;

b) Enquanto promoviam a ação referida, foi chamada a Guarda Nacional Republicana (GNR) e dada ordem para que parassem a pintura do muro;

c) Os intervenientes foram identificados;

3. A Guarda Nacional Republicana de Caldas de Taipa foi notificada para se pronunciar sobre a participação apresentada, tendo vindo confirmar que se dirigiu ao local, identificou os participantes que estavam a pintar um muro recém-construído nas obras de requalificação vila de Caldas de Taipas e elaborou uma participação pelo crime de dano para remessa do DIAP de Guimarães do Ministério Público (auto NUIPC 176/24.1GCGMR).

4. À Comissão Nacional de Eleições compete assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro. A Comissão deve assegurar a normal atividade de propaganda eleitoral e garantir que a administração e todos os seus agentes não proíbam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

6. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com entendimento do Tribunal Constitucional, a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

7. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

8. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

9. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

10. Saliente-se que, em período eleitoral, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

11. Como tem entendido o Tribunal Constitucional, (...) *a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura* (Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017)

12. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal, as proibições à liberdade de propaganda estão expressamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º e no artigo 92.º, ambos da Lei n.º 14/79, de 16 de maio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(LEAR), aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril.

13. Nos termos do n.º 4 do artigo 66.º da LEAR, «[n]ão é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições públicas ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais».

14. Dos factos relatados não parece estar em causa nenhuma das proibições previstas na lei eleitoral.

15. Face ao exposto a Comissão delibera remeter a presente deliberação à Guarda Nacional Republicana de Caldas de Taipa, determinando que seja difundida a informação que nela consta junto dos seus guardas, para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias.

16. Dê-se conhecimento ao Comandante-Geral, com vista a promover a necessária divulgação.».

2.08 - Processo PE.P-PP/2024/72 - Cidadã | Jornal Observador | Igualdade de oportunidades das candidaturas (Votómetro)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/283, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Foi apresentada uma participação visando o jornal Observador, por alegado tratamento discriminatório das candidaturas, por exclusão de candidaturas no «(...) no votómetro disponibilizado no seu site para as eleições europeias de 2024», incluindo apenas 8 das 17 candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Está em causa uma «plataforma de informação sobre a oferta eleitoral aos cidadãos», no sítio da Internet daquele jornal, designado Votómetro, constando a seguinte informação na metodologia disponível em <https://observador.pt/interativo/votometro-europeias-2024-responda-e-veja-de-que-partido-esta-mais-proximo/#political-compass>:

«(...) O principal objectivo do Votómetro Europeias 2024 consiste em providenciar aos interessados uma ferramenta através da qual consigam, em poucos minutos, perceber a distância que os separa de cada partido nas eleições de 9 de junho. Um dos principais problemas com os quais os cidadãos se debatem nas democracias modernas consiste na abundância de informação. Apesar de vivermos numa cacofonia de informação, gerada pelos partidos, pelas redes sociais, pelos jornais e pelos próprios cidadãos, existem custos associados à análise detalhada da posição de cada partido. O eleitor médio não tem tempo, nem desejo, na maioria dos casos, em analisar as posições de cada partido. Deste modo, o Votómetro Europeias 2024 pode ser entendido como uma heurística cognitiva, isto é, um instrumento que permite diminuir os custos para obter e processar informação sobre cada partido. O Votómetro Europeias 2024 é, assim, um serviço público, na medida em que contribui para um maior esclarecimento e percepção acerca da posição dos partidos candidatos às Europeias 2024 num conjunto de temas.

O Votómetro Europeias 2024 consiste num total de 19 perguntas que permitem classificar os oito partidos com representação parlamentar em duas dimensões. Por um lado, a dimensão Esquerda Económica-Direita Económica, que inclui as matérias relacionadas com a economia, os impostos, o Estado social e outras. Por outro lado, temos a dimensão Progressista/Europeísta-Conservador/Nacionalista. Esta dimensão capta um conjunto de matérias relacionadas com os costumes e valores culturais e sociais.

(...))» (negrito nosso)



2. Notificado para se pronunciar, o jornal Observador não ofereceu qualquer resposta.

3. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a atribuição de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Cabe-lhe, assim, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integra o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, atuando em ordem a assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas.

4. Constitui um princípio geral de direito eleitoral com consagração constitucional a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa - CRP).

Este mesmo princípio é densificado no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu - LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na sua redação atual), dispondo que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral», sendo o mesmo aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (cf. artigo 1.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio). Aliás, o artigo 2.º desta lei vai mais longe, impondo um dever sobre as entidades públicas e privadas que proporcionar igual tratamento.

A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são ab initio desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem.



Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação. O que se procura atingir é, pois, uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação e sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

5. Sobre o Votómetro, pronunciou-se esta Comissão já em 2022, tendo deliberado o seguinte (cf. Deliberação CNE de 20 de janeiro de 2022, Ata n.º 129/CNE/XVI): ‘Constatou-se que o “Votómetro” consiste numa ferramenta acessível por qualquer cidadão, individualmente, que, querendo, responde a um inquérito e recebe de volta sugestões de conformidade das suas opiniões com os programas de candidaturas concorrentes à eleição.

Tanto quanto foi dado a observar, esse resultado é apresentado exclusivamente ao utilizador, não havendo publicitação por qualquer forma dos resultados individualizados ou agregados.

Assim sendo, a ferramenta em causa e a sua disponibilização pelo Observador, nestes termos, não constituem comportamento proibido pela lei eleitoral.’

6. É pertinente vincar que a matéria objeto de participação, não parece estar no âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho (Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social) porquanto os factos descritos não versam sobre tratamento editorial, isto é, tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas (cf. artigo 6.º).

7. Assim, os factos participados enquadram-se no âmbito do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso *sub iudice* parece-nos evidente que é conferido um tratamento desigual às dezassete candidaturas concorrentes ao ato eleitoral a que se reporta aquela ferramenta que terá como objetivo, tal como o jornal Observador descreve, «(...)



providenciar aos interessados uma ferramenta através da qual consigam, em poucos minutos, perceber a distância que os separa de cada partido nas eleições de 9 de junho».

Ora, considerando o objetivo a que se propõe a referida ferramenta, ao excluir a maioria das candidaturas, baseando-se num critério de representação parlamentar nacional, o Observador discrimina de forma injustificada nove candidaturas, o que enviesaria o resultado que os utilizadores retirarão da utilização da plataforma, podendo inclusive transmitir ao cidadão a perceção de que só existem oito candidaturas concorrentes à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Ademais, o Observador, parece produzir um juízo prévio de que candidaturas importam ou que terão mais possibilidades de eleger deputados, enviesando por esta via, também, os eleitores; os resultados eleitorais resultam apenas e só do voto dos eleitores e, como tal, todas as candidaturas devem ter iguais possibilidades de participação, sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o jornal Observador para que até ao final do processo eleitoral, e em futuros processos eleitorais, não discrimine as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral dos deputados ao Parlamento Europeu, incluindo todas estas no quadro de resultados da ferramenta Votómetro, cumprindo o desiderato constitucional e legal que vincula entidades públicas e privadas.» -----

Dê-se conhecimento da presente deliberação à ERC. -----

2.09 - Processo PE.P-PP/2024/73 - Cidadão | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Publicidade institucional (redes sociais, site, cartazes e jornal)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, para análise conjunta com os processos 79 e 80, a ser presente à próxima reunião. -----

2.10 - Processo PE.P-PP/2024/74 - Cidadão | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório (debates)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/285, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar, na generalidade a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu a realizar no próximo dia 9 de junho de 2024, um cidadão dirigiu a esta Comissão uma participação contra a RTP, por alegado tratamento jornalístico discriminatório no âmbito dos debates.

Alega o participante que aquele órgão de comunicação social «(...) não está a garantir o direito de igualdade ou até de tratamento proporcional a todas as candidaturas (...)», pois «(...) até ao momento 7 debates apenas entre partidos com Assento Parlamentar Nacional, o que não pode ser factor de diferenciação numas Eleições Europeias. Destes debates, 4 foram transmitidos na RTP1, sendo que o seu horário teve início sempre entre as 20h50 e as 21h, no entanto constato que o último debate a realizar-se hoje, o único em que os partidos sem assento parlamentar nacional têm a oportunidade de expor as suas propostas políticas apenas tem início às 22h30, fora do horário nobre (...)».

2. Notificada para se pronunciar, a RTP ofereceu a sua resposta, na qual começa por salientar que «(...) a participação não foi efetuada por representantes das candidaturas à eleição em causa (...)», referindo, sem prejuízo, que «(...) a escolha do horário de programação integra a liberdade de programação, direito inalienável de que a RTP não abdica. Contudo, a escolha desse horário não foi uma mera arbitrariedade. Resultou da ponderação de se tratar de um dia feriado, no qual, tendencialmente, os espetadores iniciam o seu serão televisivo mais



tarde. Por outro lado, importa salientar que os hábitos de consumo televisivo estão profundamente alterados, sendo que a disponibilização de conteúdos – incluindo todos os debates realizados – na plataforma RTP Play permite aceder, em permanência e a qualquer hora».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas, aplicável por via do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE).

4. Decorrente da referida igualdade, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (igualmente, aplicável por via do citado artigo 1.º da LEPE), o qual determina que «Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.



6. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).

8. O participante não se identifica como representante de qualquer candidatura à eleição do Parlamento Europeu, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

9. Sem prejuízo, e considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

No caso concreto, a participação vem denunciar a desigualdade no tratamento das diversas candidaturas à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente quanto à diferença dos horários dos debates entre candidaturas com e sem representação parlamentar nacional.

Da pronúncia do visado parece resultar a convicção de que a liberdade de programação configura um direito inalienável dos órgãos de comunicação, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais, sugerindo um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na especialidade, Fernando Anastácio e Sérgio Gomes da Silva votaram contra o n.º 9, na parte que transcende a remessa do processo à ERC. -----

2.11 - Processo PE.P-PP/2024/75 - CM Montalegre (Vila Real) | Pedido Parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (concerto)

A Comissão determinou que os Serviços de Apoio prestassem os esclarecimentos devidos. -----

2.12 - Processo PE.P-PP/2024/76 - Cidadão | Supermercado Continente Bom Dia, S.A. (Monte Abraão- Queluz Sintra) | Propaganda (impedimento de ação de propaganda).

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/288, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para os deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi apresentada, por um cidadão, uma participação contra o Supermercado Continente Bom Dia, S.A. (Monte Abraão-Queluz Sintra), com fundamento em alegado impedimento de distribuição de propaganda eleitoral de um partido político à entrada do referido estabelecimento comercial.

2. Na mesma data da participação (31.05.2024), a Comissão endereçou àquela entidade, através de mensagem de correio eletrónico, uma comunicação esclarecendo o conteúdo, o alcance e o enquadramento jurídico constitucional da propaganda política, fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral.

3. Notificado o visado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, pelo mesmo foi dito, em síntese, que “...A pontual intervenção dos funcionários do estabelecimento Continente Bom Dia (...) pautou-se pelas mais elementares regras de correcção e urbanidade, e deveu-se apenas à circunstância de as pessoas em apreço, ora participantes, estarem situadas justamente em frente à porta de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

acesso àquele estabelecimento (...), obstruindo assim a passagem dos clientes que entravam e saíam da dita loja.”, e que “... bastaria que a distribuição da propaganda tivesse sido efectuada um pouco mais afastada da porta principal do estabelecimento, para tal procedimento não colidir com a liberdade de circulação das pessoas que ali passavam.”.

4. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. Estabelece o artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que são tarefas fundamentais do Estado “[d]efender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais”.

6. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*». (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

7. A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 61.º da LEAR).

8. A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de



campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

9. A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação) (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição).

10. Da Constituição, decorre que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só podem sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição);
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

11. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, da afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espetáculos em lugares públicos e outros, publicação de livros, revistas, folhetos, até à utilização da Internet (artigos 37.º e 38.º da Constituição e artigo 58.º da LEAR)

12. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

13. De todo o exposto e de acordo com a factualidade recolhida no âmbito do presente processo, tratando-se de uma distribuição de propaganda eleitoral na via pública, fora da porta de entrada do Supermercado Continente Bom Dia, S.A.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Monte Abraão- Queluz Sintra), não causando obstrução quer na entrada quer na sua saída, o pedido de intervenção da PSP não se afigura justificado, tão pouco legítimo denotando, antes, a intenção de constranger os promotores da ação de propaganda em causa e, a final, de lhe tentar pôr termo.

14. Tudo visto e ponderado a Comissão delibera remeter a presente deliberação aos responsáveis do Supermercado Continente Bom Dia, S.A. (Monte Abraão- Queluz Sintra), determinando que seja difundida a informação que nela consta junto dos seus funcionários para que, no futuro, se abstenham de obstaculizar a realização de ações de propaganda promovidas pelas candidaturas em idênticas circunstâncias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em violação do princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas.

Dê-se conhecimento ao Grupo SONAE, com vista a promover a necessária divulgação junto dos trabalhadores de todos os seus ramos de atividade das diferentes áreas de negócio.» -----

2.13 - Processo PE.P-PP/2024/77 - IL | Transmontana Globalvia | Propaganda (remoção de lona em viaduto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/291, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral do Parlamento Europeu, o partido político IL veio apresentar queixa contra a Transmontana Globalvia - Auto-Estradas XXI – Subconcessionária Transmontana, S.A., por ter removido propaganda de dois viadutos invocando a segurança de pessoas e bens, mas sem a fundamentar factual e legalmente.

2. Notificado para se pronunciar, a Visada respondeu, resumidamente, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) «Constitui obrigação da Auto-Estrada XXI – Subconcessionária Transmontana, S.A., enquanto subconcessionária da Subconcessão da Autoestrada Transmontana, garantir a circulação nessa autoestrada em condições de segurança.»

b) «confirma a remoção das lonas afixadas pela Iniciativa Liberal – IL»

c) «Existe o perigo de queda, na via, das lonas colocadas nos viadutos da Subconcessão da Autoestrada Transmontana, local onde circulam veículos automóveis a velocidade que pode atingir os 120 km/h.

A visibilidade e atenção dos condutores é, igualmente, comprometida pela presença da informação propagandística, em via onde é permitida velocidade até 120 km/h.

De referir ainda que, o procedimento de colocação das lonas no viaduto, por si só, constitui uma situação de perigo para os utentes que circulam na via, desde logo tendo em conta os meios precários utilizados e total ausência de vigilância dos trabalhos para prevenção de acidentes ou incidentes.

É evidente que o perigo de queda de objeto na via e a redução de visibilidade e atenção dos condutores, decorrente da afixação das lonas, constituem fatores de risco para a circulação na autoestrada e, conseqüentemente, para integridade física dos utentes da via.»

d) «No que respeita ao crime de dano em material de propaganda (...) repudia a tentativa de imputação da prática deste ou qualquer outro ilícito criminal»

e) «a segurança dos utentes da via não é salvaguardada pela mera indicação de cumprimento de “requisitos de segurança, designadamente com elevado reforço dos meios de afixação” e que a colocação de lonas em qualquer obra de arte, nomeadamente túnel e passagem superior, será removida por violação do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88, de 17 de agosto, com os fundamentos de facto supra indicados».

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo impedimento de realização de propaganda pelas forças políticas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. No que respeita ao enquadramento jurídico relativo à realização de propaganda, sublinha-se o seguinte:

a) A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão prevista no artigo 37.º da Constituição, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

b) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»*, conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

c) No que respeita ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define os objetivos que o exercício das atividades de propaganda deve prosseguir, já o Tribunal Constitucional se pronunciou no seu Acórdão n.º 636/95 no sentido de clarificar as entidades destinatárias da norma: *«Neste plano da propaganda, o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda»*.

d) Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e) Evidência do referido reforço consiste, ainda, na determinação que, naquele período, não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal (artigo 58.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu).
- f) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.
- g) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.
- h) Em face do enquadramento constitucional e legal da propaganda política e eleitoral a decisão de qualquer entidade que ordene a sua remoção deve, assim, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa e precedida de notificação à candidatura respetiva, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos legais, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei. Deve, ainda, ser dado, à candidatura, acesso ao processo administrativo criado no âmbito da referida remoção.
- i) Excecionalmente, pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.
- j) Deste modo, mesmo quando está em causa a remoção de propaganda por motivo de perigo iminente para a segurança de pessoas e coisas, não são



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diminuídos os direitos dos promotores da propaganda no que respeita à necessidade de serem, de imediato, notificados com informação relativa à fundamentação sobre cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local, aos requisitos de segurança de pessoas e coisas, não bastando a mera invocação dos preceitos da lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) O IL colocou duas lonas, em dois viadutos localizados em área cuja responsabilidade de assegurar a segurança rodoviária se encontra atribuída à empresa Transmontana Globalvia - Auto-Estradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A., que consiste na *«entidade adjudicatária da subconcessão da Autoestrada Transmontana (AE Transmontana) (...) sendo o « Contrato de Subconcessão (...) assinado, entre a EP - Estradas de Portugal, S.A. e a Auto-Estradas XXI, SA, a 9 de dezembro de 2008» (informação em <https://www.aetransmontana.pt/>);*
- b) A empresa visada removeu as referidas lonas a 31-05-2024, em pleno período de campanha eleitoral, tendo realizado telefonema ao IL informando a respetiva remoção;
- c) Nesse telefonema e na resposta à participação, a empresa não especificou o motivo pelo qual procedeu à remoção da propaganda em concreto, tendo invocado apenas motivos genéricos, como *«É evidente que o perigo de queda de objeto na via e a redução de visibilidade e atenção dos condutores, decorrente da afixação das lonas, constituem fatores de risco para a circulação na autoestrada e, conseqüentemente, para integridade física dos utentes da via»;*
- d) Não é razoável presumir que toda e qualquer propaganda colocada nos viadutos constitua perigo para a segurança de pessoas e coisas, nem que a mesma será sempre colocada de forma precária;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- e) Em especial, considerando a frequência com que é afixada publicidade em viadutos, não é razoável considerar que toda e qualquer propaganda fornece maiores riscos do que aquela;
- f) Por outro lado, a empresa visada não especificou que suportes podem ser utilizados para que as mensagens cumpram o que possa entender como sendo os requisitos mínimos para garantir a segurança que pretende assegurar, nem sequer descreve ou fundamenta porque o sistema utilizado concretamente pelo IL é precário;
- g) A empresa visada apenas se limitou a remover a propaganda e a declarar, de forma genérica, que *«a colocação de lonas (...) será removida por violação do disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 97/88, de 17 de agosto»*;
- h) Deste modo, a empresa visada esquece que não lhe compete fiscalizar a *«obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares e da paisagem»*, nem [para o caso da referência à alínea a) no final do seu email constituir um lapso, querendo referir-se à alínea d)] a afetação da *«segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária»*, como já se pronunciou o Tribunal Constitucional no mencionado Acórdão n.º 636/95;
- i) Esquece, ainda, que a responsabilidade de quaisquer danos provocados por propaganda é do respetivo promotor, sem prejuízo de a empresa visada poder recomendar-lhe a colocação de sistemas de fixação que assegurem a segurança de pessoas e coisas;
- j) Assim, a empresa visada invocou um perigo possível, mas não comprovou, de todo, a existência de um perigo iminente;
- k) Pelo que a remoção de toda e qualquer propaganda em viadutos, incluindo a colocada pelo IL, não encontra base legal e viola os mais basilares princípios de liberdade de expressão e de propaganda constitucionalmente consagrados.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) Ordenar que a Autoestradas XXI - Subconcessionária Transmontana, S.A., na pessoa do respetivo Presidente do Conselho de Administração, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, diligencie a reposição, no prazo de 24 horas, das lonas de propaganda do IL nos mesmos locais de onde foram retirados, com sistemas de segurança, no mínimo, equivalentes aos utilizados pelo IL, sendo os encargos da reposição da responsabilidade da empresa;
- b) Advertir a referida empresa para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de remover propaganda das candidaturas, sem prejuízo de a empresa poder recomendar-lhes a utilização de sistemas de fixação que considere mais seguros.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.».

2.14 - Processo PE.P-PP/2024/79 - Cidadão | JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, para análise conjunta com os processos 73 e 80, a ser presente à próxima reunião.

2.15 - Processo PE.P-PP/2024/80 - Cidadão | Presidente JF Travassô e Óis da Ribeira (Águeda/Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (partilha de publicações da JF através de página pessoal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, para análise conjunta com os processos 73 e 79, a ser presente à próxima reunião.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.16 - Comunicações posteriores à deliberação - Processo PE.P-PP/2024/25 - PS
| Governo | Publicidade institucional (Publicações nas redes sociais
"Facebook", "Instagram" e "X")**

Considerando que foi apresentada pelo PS, em 04.06.2024, uma nova participação contra o Governo, com fundamento novas publicações nas redes sociais, em alegada violação de publicidade institucional proibida em período eleitoral, a Comissão deliberou, por unanimidade, notificar o Governo para sobre pronunciar sobre o seu teor. -----

2.17 - Comunicação da Secção Consular em Atenas - Processo PE.P-PP/2024/64

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Secção Consular da Embaixada de Portugal em Atenas. -----

**2.18 - DGACCP/MNE - pedido de esclarecimento - conclusão do apuramento
intermédio**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar o assunto para a próxima reunião. -----

*

Joaquim Morgado entrou neste momento e a Comissão deliberou retomar a discussão do assunto abordado antes da ordem do dia, relativo às comunicações recebidas nesta Comissão, no âmbito dos testes realizados ao sistema que suporta a utilização dos cadernos eleitorais desmaterializados, realizados no passado dia 1 de junho. -----

Joaquim Morgado relatou de forma circunstanciada a forma como decorreram os referidos testes tendo, também, informado acerca das medidas entretanto implementadas. -----

Face às informações obtidas, a Comissão deliberou, por unanimidade, reencaminhar, para os devidos efeitos, as comunicações recebidas à



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Administração Eleitoral da Secretaria Geral do Ministério da Administração
Interna. -----

*

E/R 2024

**2.19 - Processo E/R/2024/6 - IL | CM Cascais (Lisboa) | Remoção de propaganda
com base em regulamento municipal**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/277, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O partido político Iniciativa Liberal (IL) veio apresentar participação contra a Câmara Municipal de Cascais (CMC), porquanto esta terá notificado o Participante para remover, de dois locais, propaganda gráfica por si afixada pela altura da eleição da Assembleia da República, fundamentando tal remoção com a desconformidade dos cartazes/*outdoors* com o “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais”.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Cascais veio responder, resumidamente, do seguinte modo:

- «do artigo 7.º do Regulamento Municipal [que rege o exercício de atividades de propaganda no Município de Cascais], apenas resulta o poder dever que a lei atribui aos Municípios relativamente à remoção dos meios de propaganda afixados em lugares públicos que violem o artigo 6º do Regulamento Municipal (ou seja, que violem o artigo 4º da Lei n.º 97/88).»;

- «Efetivamente o Regulamento Municipal de Propaganda limita-se a transcrever no seu artigo 4º, sob a epígrafe “Critérios a observar nas Atividades de Propaganda” os critérios fixados na Lei nº 97/88 (...)»;

- O Regulamento salvaguarda «as situações em que a lei limita ou proíbe expressamente tais atividades (constantes do artigo 6º do Regulamento Municipal de Propaganda” ex vi” artigo 4º da Lei nº 97/88 (...)»;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Relativamente às notificações para o IL retirar a sua propaganda de dois locais, *«constatamos agora que as mesmas resultam de um lapso dos serviços, o qual irá ser corrigido, anulando-se as referidas notificações»*, considerando que *«não se trata de Propaganda Eleitoral, porquanto não visa direta ou indiretamente promover candidaturas (...), mas sim de Propaganda Política, pelo que o artigo 9º do Regulamento de Propaganda não tem, no caso presente, aplicação»*;

- *«a Câmara Municipal irá proceder ao arquivamento do procedimento em causa, e do mesmo dar conhecimento ao referido Partido Político»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela imposição de restrições que não têm fundamento em lei geral e abstrata, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

5. Os preceitos constitucionais só podem sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, *«devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos»* (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).

6. As entidades públicas são, assim, destinatárias primordiais das normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, devendo essas mesmas entidades subordinar a sua atividade às normas constitucionais, respeitando-as, mas a vinculação não se esgota aí. Na sua atividade devem, ainda, tender a criar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

condições objetivas capazes de permitir o exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente, o exercício da liberdade de propaganda por parte das forças políticas.

7. A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda. A interpretação deste diploma tem sido efetuada à luz do enquadramento constitucional supra explicitado, relativamente a pontos menos claros ou explícitos do seu articulado.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem consolidado uma interpretação de reforço da liberdade de propaganda e limitação das suas restrições, por exemplo, quando aprecia o artigo 4.º, n.º 1, da citada Lei n.º 97/88, no Acórdão n.º 636/95, concluindo que o mesmo «*não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício de propaganda*» - daqui se inibe qualquer competência das autarquias para impor as proibições elencadas no artigo em apreciação.

8. Mais delimita o conteúdo regulamentar possível, no seu Acórdão n.º 248/86, ao concluir pela inconstitucionalidade orgânica de regulamento municipal “*uma vez que, tratando-se de matéria de «direitos, liberdades e garantias», ela se contém na reserva relativa de competência legislativa, nos termos do artigo 168º, nº 1, alínea b), da Constituição*”, “*não podendo ficar para regulamentos dos órgãos autárquicos mais do que «pormenores de execução»*”.

Assim, não cabe à Assembleia Municipal (por iniciativa própria ou sob proposta da Câmara Municipal) definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra tratada em lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas, nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, concede qualquer



margem de decisão à Assembleia Municipal para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda, para além dos que estejam previstos no artigo 4.º, n.º 3, do referido diploma. Note-se que os locais disponibilizados pela Câmara Municipal são locais adicionais à atividade de propaganda, não sendo possível, por essa via, introduzir restrições à liberdade de propaganda.

9. Ademais, a atividade de propaganda fora dos períodos eleitorais é permitida, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a sua permanência, pelo que qualquer disposição regulamentar que fixe prazos e condições para a remoção de propaganda contrariam frontalmente o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na medida em que não pode ser imposto um prazo limite, de carácter imperativo para a afixação de propaganda, quer eleitoral quer política.

Da notificação para remoção de propaganda

10. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Em 2003, foi aprovado e publicado o “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais”, no qual, de maior relevo para o presente processo, se encontra o seguinte:

«Art.º 7.º

(Eliminação de Mensagens)

1. A Câmara Municipal é competente para proceder à eliminação das mensagens de propaganda em contravenção do presente regulamento, bem como para a remoção dos meios ou suportes utilizados, sem prejuízo das coimas e sanções acessórias a aplicar.

2. Desde que não haja nisso inconveniente significativo para o interesse público, a Câmara Municipal pode notificar previamente o infractor para proceder, no prazo fixado, à eliminação da mensagem e remoção dos meios ou suportes.

3. Os custos da eliminação da propaganda, quando efectivada pela Câmara Municipal ou outras entidades públicas, cabem à entidade responsável pela mesma, não tendo esta qualquer direito a indemnização por danos decorrentes da remoção.

«Art.º 8.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Propaganda Eleitoral)

1. A Câmara Municipal publica, até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, através de edital, uma lista com a enumeração e localização dos espaços especialmente postos à disposição dos partidos ou forças concorrentes para a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nesses períodos, ouvindo previamente as Juntas de Freguesia.
(...)

«Art.º 9.º

(Remoção de Propaganda Eleitoral)

1. Os partidos ou forças concorrentes devem remover a respectiva propaganda eleitoral nos 15 dias seguintes à realização do acto eleitoral respectivo.

2. No caso da propaganda afixada ou inscrita não ser removida no prazo fixado no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 7.º deste Regulamento.»

b) Em data desconhecida, o IL afixou dois cartazes contendo propaganda que não identifica um ato eleitoral concreto, embora naqueles seja visível “Vota Iniciativa Liberal”, depois de “Liberta-te da opressão fiscal”, “Baixar impostos”, “Simplificação fiscal para todos” e “Eliminação de taxas e burocracias”.

c) A 23-04-2024, a CMC notificou o IL para «proceder à remoção do Cartaz, colocado na Rua Dr. José Joaquim de Almeida, em frente aos serviços de Finanças de Carcavelos, conforme determina o regulamento de propaganda do Município de Cascais, no nº1, do artigo 9º, no prazo de 30 dias»;

d) A 24-04-2024, a CMC notificou o IL, agora, «para que removam o outdoor situado junto à rotunda do Eleclerc em São Domingos de Rana, no prazo de 30 dias, ao abrigo do Art.º 7 conjugado com o nº 1 do Artº 9 do Regulamento de Propaganda do Município de Cascais, em anexo.»

e) Em data desconhecida, a CMC anulou as notificações de remoção da propaganda em causa, considerando que «não se trata de Propaganda Eleitoral, porquanto não visa direta ou indiretamente promover candidaturas (...), mas sim de Propaganda Política, pelo que o artigo 9º do Regulamento de Propaganda não tem, no caso presente, aplicação»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

f) Sucede que a Lei n.º 97/88 não diminui as garantias da propaganda eleitoral relativamente à propaganda política, que permitisse que as autarquias determinassem a sua remoção ou impusessem prazos ou encargos relativos à remoção aos seus promotores.

g) Das notificações remetidas pela CMC, não se vislumbram os fundamentos de facto e de direito que justifiquem que a propaganda em análise incumpra a Lei n.º 97/88.

h) Ora, sabendo-se, de antemão, que nenhum regulamento municipal pode criar limitações à liberdade de propaganda (seja política seja eleitoral), não pode o “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais” ser invocado para impor a remoção de propaganda, porquanto nas estritas situações em que a remoção pode ser determinada, o fundamento será sempre, diretamente, a lei geral e abstrata emanada de órgão com competência para legislar acerca de direitos fundamentais.

i) Na hipótese de o artigo 8.º do “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais” pretender regular os espaços *adicionais* que os municípios devem disponibilizar às forças políticas para efeitos de campanha eleitoral, seria concebível que o regulamento municipal previsse o modo como as estruturas de suporte (de propriedade municipal e que fossem utilizadas para cumprir outras atribuições da autarquia) fossem devolvidas pelas candidaturas – contudo, nesse caso, não faria sentido a invocação, pela CMC no âmbito da sua pronúncia, que a anulação da determinação da remoção se baseia no facto de esse artigo não ser aplicável a propaganda política, porque, naquela hipótese, o fundamento se basearia, ao invés, no facto de a estrutura ser propriedade do município e cedida apenas temporariamente, o que em momento algum é mencionado pela CMC ou pelo IL.

Da regularidade das restantes normas constantes do “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Para além da matéria suscitada pelo IL, de uma breve análise do “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais”, constata-se ainda o seguinte:

a) Artigo 1.º do Regulamento – “Lei Habilitante”:

A CMC não pode regular “o exercício de atividades de propaganda”, porquanto, conforme mencionado Acórdão n.º 248/86 do Tribunal Constitucional, quando concluiu pela inconstitucionalidade orgânica de regulamento municipal “*uma vez que, tratando-se de matéria de «direitos, liberdades e garantias», ela se contém na reserva relativa de competência legislativa, nos termos do artigo 168º, nº 1, alínea b), da Constituição*”, “*não podendo ficar para regulamentos dos órgãos autárquicos mais do que «pormenores de execução»*”.

b) Artigo 2.º do Regulamento – “Disponibilização de Locais para Propaganda”:

O n.º 1 do presente artigo prevê que «*A Câmara Municipal publica, até 31 de Dezembro de cada ano, através de edital, uma lista de espaços e lugares públicos onde podem ser afixadas ou inscritas mensagens de propaganda, sem prejuízo do disposto no número seguinte*».

Ora, desde já se note que a previsão de locais para efeitos de propaganda política no Regulamento não diminui o dever específico de, «*Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais [deverem] publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia*» (artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto), até porque os destinatários não são obrigatoriamente coincidentes.

O n.º 2 refere que «*Pode ainda a Câmara Municipal autorizar a utilização, noutras locais, de meios amovíveis, para a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda*».

Tal referência, a pretender significar que, fora dos locais definidos por edital em cumprimento da previsão do n.º 1 do presente artigo, é necessária a autorização da Câmara Municipal para a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, é inquestionavelmente inconstitucional, porquanto, como sobejamente supra



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

demonstrado, a liberdade de propaganda não depende de quaisquer autorizações administrativas nem tem outras limitações para além das expressamente previstas na Lei n.º 97/88 ou das leis eleitorais, podendo as forças políticas realizar as atividades de propaganda que entendam, dentro das residuais exceções previstas por lei geral e abstrata.

c) Artigo 3.º do Regulamento – “Utilização de Locais”

Nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, são determinadas as informações a prestar à Câmara Municipal para efeitos de autorização por esta, pelo que a sua análise fica prejudicada pelo facto de tal autorização não ser necessária, como referido na apreciação do artigo 2.º.

No n.º 4, prevê-se que a CMC define as condições a observar pelos promotores da propaganda, bem como os prazos de remoção.

Ora, tal é absolutamente inaceitável, por um lado, porque as condições não podem ser outras para além das que lei geral e abstrata possa definir e, por outro lado, porque não consta de qualquer legislação, seja geral relativa a propaganda seja lei eleitoral específica, um prazo para remoção de propaganda em geral. Deste modo, não existem condições nem prazos que caiba à CMC definir.

No n.º 6, encontra-se previsto que *«No caso de deferimento tácito, a remoção dos meios de propaganda deve ser feita no prazo de 15 dias, a contar do termo do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º»*.

Ainda que a referida alínea não possa ser aplicável porque se encontra no contexto de uma autorização que não é necessária, note-se que, ainda que fosse o promotor da propaganda a definir o prazo limite para que a mesma esteja afixada, o mesmo tem de poder rever a sua pretensão, nomeadamente, pela eventual mudança de circunstâncias que considere relevantes – e que não cabem à CMC apreciar – e que leve a querer mantê-la.

De novo, se a propaganda se encontra regularmente afixada, não pode a CMC impor um prazo de remoção que lei geral e abstrata não prevê.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No n.º 7, determina-se que «os interessados ficam obrigados a respeitar as condições previstas», o que não pode ser aplicável, porquanto, em conformidade com o supra mencionado, não existem condições nem prazos que caiba à CMC definir e, portanto, que possam ser impostos aos promotores da propaganda.

d) Artigo 4.º do Regulamento – “Licenciamento de Obras”

Este artigo vai, igualmente, para além do determinado no artigo 5.º da Lei n.º 97/88, na medida em que, para além de prever a necessidade de licença para a execução de obras de construção civil – que a referida Lei prevê – impõe ainda a necessidade de comunicação prévia nos termos da lei geral dessas obras, quando a citada Lei não o prevê, alargando o âmbito das situações em que seria possível o controlo administrativo sobre a propaganda.

e) Artigo 5.º do Regulamento – “Propriedade Particular”

Os n.ºs 1 e 2 correspondem, na quase totalidade, aos artigos 3.º, n.º 2, e 8.º da Lei n.º 97/88. Contudo, quando refere a possibilidade de o proprietário remover a propaganda, prevê que o mesmo pode fazê-lo por propaganda que esteja «em violação do presente regulamento», o que, como se viu, implica um âmbito maior do que a referência da Lei, que se foca na propaganda «com violação do preceituado no presente diploma», que corresponde a lei geral e abstrata.

No n.º 3, é referido que «O disposto no presente regulamento não prejudica o dever de cumprimento das normas legais ou regulamentares sobre conservação das edificações urbanas», o que implica sujeitar a propaganda – que, lembre-se, constitui «matéria de «direitos, liberdades e garantias», [de] reserva relativa de competência legislativa» – a regulamentos municipais e, até, a legislação geral, que, em abstrato, pode opor-se, por exemplo, a lei eleitoral de carácter específico.

f) Artigo 6.º do Regulamento – “Critérios a Observar nas Actividades de Propaganda”

Quanto ao n.º 1, embora o texto possa parecer semelhante ao artigo 4.º da Lei n.º 97/88, tal não corresponde aos factos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na verdade, esta Lei refere que «o exercício das atividades de propaganda devem prosseguir [certos] objetivos», tendo o Tribunal Constitucional clarificado que os mesmos «não se dirige[m] às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício de propaganda».

Já o Regulamento determina que «O exercício das actividades de propaganda não é permitido» nas situações descritas. Deste modo, o Regulamento encontra-se a proibir um conjunto de condutas que lei geral e abstrata define apenas como «objectivos» dos sujeitos privados promotores da propaganda.

O n.º 3 determina que «É proibida a realização de inscrições ou pinturas murais em edifícios públicos e particulares sem autorização da Câmara Municipal e com prévio acordo dos respectivos proprietários», o que, pelo já sobejamente apresentado, constitui uma compressão inoportuna da liberdade de expressão e de propaganda, fazendo depender todas as inscrições e pinturas murais de autorização/acordo de terceiro.

O n.º 4, que parece aproximar-se do artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, na verdade, adiciona um local de proibição de inscrições e pinturas murais: os estabelecimentos comerciais, cuja proibição não decorre de lei geral e abstrata.

g) Artigo 7.º do Regulamento – “Eliminação de Mensagens”

Tendo sido sumariamente apreciado supra, a gravidade do conteúdo do presente artigo impõe que se reitere as seguintes ideias:

- O Regulamento não pode conceder à CMC a competência para “eliminar mensagens de propaganda e seus suportes” cuja remoção não se encontre previamente prevista em lei geral e abstrata;
- O Regulamento não pode constituir base legal que sustente a remoção de propaganda, se, repete-se, a mesma não estiver prevista em lei geral e abstrata,



pelo que será sempre esta que deve ser invocada em caso de remoção no correspondente processo administrativo;

- A notificação do promotor da propaganda para a sua remoção, nos restritos casos em que tal seja possível, não pode depender da apreciação da CMC no sentido de não haver «*inconveniente significativo para o interesse público*»; pelo contrário, a notificação prévia é a regra e não a exceção e, mesmo que essa seja a prática da CMC, não pode esta prever em regulamento municipal a exceção enquanto regra.

h) Artigo 8.º do Regulamento – “Propaganda Eleitoral”

O n.º 1 aproxima-se do determinado no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88, embora não refira o número mínimo de locais por número de eleitores, que, para efeitos da presente apreciação, se irá presumir que é respeitado, embora se estranhe a ausência dessa referência que impõe uma obrigação objetiva à CMC.

No que respeita ao sorteio previsto nos n.ºs 2 a 4, note-se que a distribuição a realizar não deve depender de as forças políticas se encontrarem presentes no mesmo, devendo ser atribuídos locais a todas as candidaturas.

i) Artigo 9.º do Regulamento – “Remoção de Propaganda Eleitoral”

Igualmente, apesar de ter sido sumariamente apreciado supra, a gravidade do conteúdo do presente artigo impõe que se reitere as seguintes ideias:

- O Regulamento não pode prever prazos para remoção de propaganda que não constem de lei geral e abstrata, sendo que, como já referido, nenhuma legislação, seja geral relativa a propaganda seja lei eleitoral específica, prevê tal prazo de modo geral.

- Se à propaganda não eleitoral não pode ser aplicado o artigo 7.º do Regulamento, então, à propaganda eleitoral menos ainda poderá sê-lo, considerando o reforço constitucional e legal que existe da mesma, em período eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

j) Artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento - “Contra-ordenações e Coimas” / “Sanções acessórias” / “Competência e Processo”

Na medida em que as normas que impõem condições não são aplicáveis, pelos motivos supra expostos, decorre, naturalmente, que as sanções são igualmente inaplicáveis.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar o processo na parte relativa às notificações da Câmara Municipal de Cascais para a remoção de dois suportes de propaganda do IL, porquanto a CMC anulou as respetivas decisões;
- b) Ordenar, cautelarmente, que no período eleitoral o Presidente da Câmara Municipal de Cascais se abstenha de remover propaganda nas situações em que as mesmas não se encontram a infringir a lei eleitoral ou o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dando-se nota que os regulamentos municipais não podem proibir quaisquer meios ou formas de propaganda, podendo apenas conter “*pormenores de execução*” das normas legais;
- c) Recomendar que o município de Cascais proceda a uma revisão urgente do “Regulamento de Propaganda do Município de Cascais”, com vista a acolher os princípios constitucionais de liberdade de propaganda e as normas da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, à luz da vasta jurisprudência do Tribunal Constitucional;
- d) Remeta-se o entendimento da Comissão em matéria de propaganda.» -----

Comunicação

2.20 - Redes Sociais - calendário junho 2024

A Comissão apreciou a proposta apresentada pelos serviços de conteúdos a disponibilizar nas redes sociais durante o mês de junho, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, aprová-la, com exceção do conteúdo proposto para o dia 21.06.2024. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.21 - Relatório de balanço - Media Relations | Consultoria de Comunicação | Redes Sociais

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.22 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 27 de maio a 2 de junho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos 396 processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 27 de maio e 2 de junho. -----

Expediente

2.23 - Despachos - Assembleias de Apuramento Intermédio PE 2024

A Comissão tomou conhecimento dos Despachos que lhe foram remetidos pelos Tribunais do Porto, de Faro, de Viana do Castelo e de Bragança, atinentes à constituição das respetivas Assembleias de Apuramento Intermédio. -----

2.24 - Juízo de Competência Genérica de Alijó - Decisão: Processo AL.P-PP/2021/518 (PS | CM Alijó e JF Alijó | Publicidade institucional - outdoors e publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento da decisão de arquivamento dos autos de contraordenação proferida, pelo Juízo de Competência Genérica de Alijó, no âmbito do processo acima identificado. -----

2.25 - Ministério Público - DIAP Braga - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/72 (Cidadão | JF Palmeira (Braga) | Publicidade institucional - outdoor)

A Comissão tomou conhecimento do requerimento de aplicação de coima formulado pelo Ministério Público no âmbito do processo acima identificado. ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.26 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/40 (PS | Vice-Presidente CM Câmara de Lobos | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas - declarações)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento proferido no âmbito do processo acima identificado. -----

2.27 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/108 (PS | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Inaugurações durante o período eleitoral)

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento proferido no âmbito do processo acima identificado. -----

2.28 - MP - DIAP Lisboa - pedido de informação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do DIAP de Lisboa e após troca de impressões entre os membros, deliberou, por unanimidade, transmitir que não possuindo poderes de investigação, por não ser órgão de polícia criminal, não pode satisfazer o solicitado. -----

2.29 - PSP Funchal - participação - afixação de propaganda eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação enviada pela PSP do Funchal.

2.30 - PSP Funchal - auto de notícia - dano em cartaz de propaganda

A Comissão tomou conhecimento da comunicação enviada pela PSP do Funchal.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*